



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Processo de Execução

Aula 15

Prof. Marcelo Barbi

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

- SÚMULA N. 300/STJ “O **instrumento de confissão de dívida**, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”
- SÚMULA N. 233/STJ: “O **contrato de abertura de crédito**, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”.

Cuidado: contratos de **crédito fixo**, em que o cliente conhece antecipadamente o valor da dívida

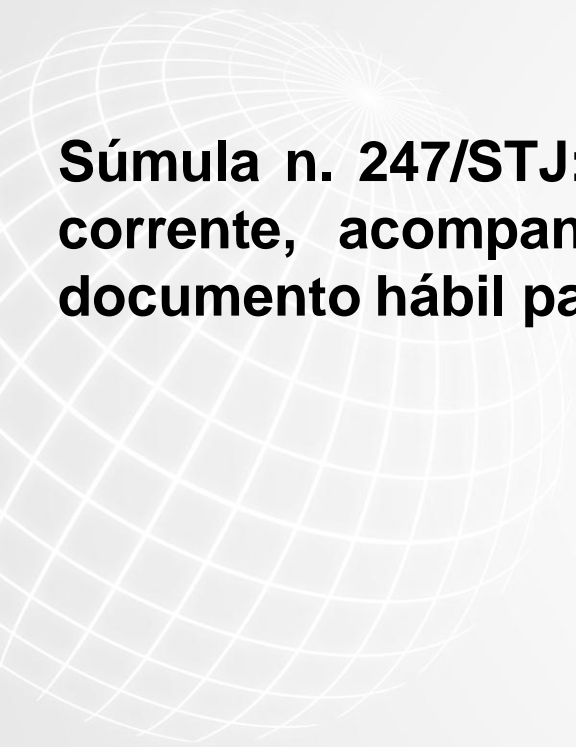
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

- SÚMULA N. 300/STJ “O **instrumento de confissão de dívida**, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”
- SÚMULA N. 233/STJ: “O **contrato de abertura de crédito**, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”.

Cuidado: contratos de **crédito fixo**, em que o cliente conhece antecipadamente o valor da dívida

SÚMULA N. 258/STJ: “A nota promissória vinculada a **contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”.**

“A nota promissória detém, em geral, as atribuições de autonomia e literalidade. Todavia, ao vincular-se a um contrato de abertura de crédito em conta-corrente, perde essas características, em face da iliquidez do contrato, como enuncia, aliás, o Verbete Sumular n. 233-STJ. Em outras palavras, se o próprio contrato não pode ser considerado título executivo líquido, não há como atribuir executoriedade ao título de crédito a ele vinculado, que padeceria do mesmo vício, qual seja, a impossibilidade de aferir a liquidez da dívida”. (REsp’s n. 173.211-SP, DJ 06.12.1999)



Súmula n. 247/STJ: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

O Direito e as relações de poder...complementação da liquidez do contrato com base na apresentação de cálculos elaborados pelo credor (REsp 1.291.575/PR)

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: “A **Cédula de Crédito Bancário** é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua **emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial**. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)”.